



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE MARIA FERNANDA PINHEIRO LOURENÇO CONTRA A TVI (Aprovada na reunião plenária de 26.JAN.2000)

#### I - FACTOS

I.1 - Maria Fernanda Pinheiro Lourenço, residente em Algés, apresentou queixa à Alta Autoridade para a Comunicação Social, por carta aqui entrada em 3 de Dezembro de 1999, contra a TVI-Televisão Independente, SA.

Sustenta a queixosa ter enviado, em 15 de Novembro do ano transacto, àquele operador televisivo, sem qualquer resposta, um protesto por utilização abusiva de imagens, numa reportagem difundida no programa *Directo XXI* de 9 desse mesmo mês, com a agravante de a TVI - já alertada para a situação, por via telefónica - ter repetido a emissão da peça em causa, no dia seguinte, no noticiário da hora do almoço.

No texto em referência, endereçado ao director de informação da TVI, esclarecia-se que "as atenções dos operadores de câmara" daquela estação, a propósito do julgamento de um arguido acusado por crime com uma seringa infectada com HIV, se teriam voltado, fixamente, para si, seu filho, restantes familiares e amigos, presentes no tribunal criminal de Lisboa para um outro julgamento, sugerindo assim uma ligação depreciativa de todos eles com a ocorrência noticiada. Pelo que, sendo esse relacionamento, ilegítimo, ofensivo do seu bom nome e reputação, tanto nos locais de trabalho como nos de residência, deveria haver lugar à reparação de tais valores.

I.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social solicitou à TVI, em 10 de Dezembro, cópia do material difundido, a par da informação tida por conveniente, fixando para o efeito o prazo de dez dias.

Ultrapassado que foi, sem qualquer resposta - apesar das insistências telefónicas igualmente realizadas -, a AACS dirigiu novo ofício à mesma estação, em 19 do corrente, com a cominação inerente à violação do dever de colaboração prescrito no artigo 8º, nºs 1 e 2, da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

No passado dia 24 deu entrada nesta Alta Autoridade uma comunicação da TVI, datada de 12 de Janeiro, capeando o registo magnético da emissão questionada pela queixosa, mas destituída de quaisquer comentários ou observações sobre o assunto.

./.

7537



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

### II - ANÁLISE

II.1 - Nos termos da já citada Lei nº 43/98, compete à AACS, para prossecução das suas atribuições - entre as quais avulta a salvaguarda, pelos *mass media*, dos direitos individuais e dos padrões éticos exigíveis, contemplada no artigo 3º, alínea *h* do mesmo diploma - "apreciar (...) os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas (...)".

A queixa em apreço integra esta moldura, uma vez que a situação denunciada, a comprovar-se, configuraria uma potencial ofensa aos direitos à imagem e ao bom-nome, ambos dotados de tutela civil (arts. 79º e 484º do Código Civil) e criminal (arts. 180º e 199º do Código Penal).

II.2 - Feito o visionamento da gravação recebida da TVI, verifica-se, todavia, que os factos aludidos pela queixosa não têm correspondência nas imagens do *Directo XXI*.

Com efeito, a reportagem ali exibida, longe de se deter, em particular, sobre pessoas determinadas, vagueia erráticamente pelos corredores e acessos do tribunal, sem associar quaisquer rostos, de forma suficientemente clara, aos factos sujeitos a julgamento. Os comentários tecidos, em "off", à sentença sobre o roubo com seringa infectada nem sequer foram acompanhados por imagens da sala de audiências onde teve lugar o julgamento, o que mais desvincula aquelas que foram difundidas, relativamente a alguns dos presentes na "Boa Hora", de uma concreta implicação no ilícito reportado.

Não colhe, assim, a alegação de uma hipotética conotação da queixosa e seus acompanhantes com o(s) implicado(s) na acção criminosa em questão, pelo que não se pode imputar à TVI qualquer prática jornalística lesiva dos interesses invocados. Isto, apesar de a forma aparentemente aleatória de captação das imagens ilustradoras da peça não contribuir para uma delimitação mais rigorosa da situação por ela visada.

II.3 - *A latere* da queixa propriamente dita, deverá, aliás, observar-se que a atitude, perante ela, da TVI não se pode ter por irrepreensível.

Primeiro, porque não terá dado qualquer resposta à queixosa - a fazer fé nas alegações desta, aliás não desmentidas pela estação televisiva -, mau grado as insistências telefónicas de que foi alvo.

./.

11/11



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Depois, por ter excedido largamente o prazo de que dispunha para disponibilizar o registo magnético da emissão, elemento essencial para apreciação da presente queixa.

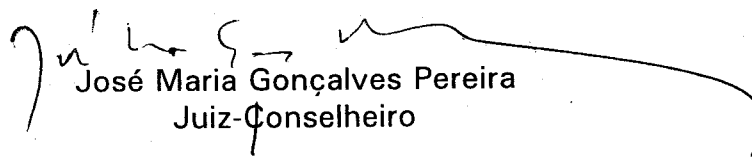
### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Maria Fernanda Pinheiro Lourenço contra a TVI, por utilização alegadamente abusiva de imagens pessoais numa peça jornalística difundida no programa *Directo XXI*, de 9 de Novembro de 1999, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera proceder ao seu arquivamento por, na reportagem em causa, não ser detectável qualquer conotação entre os comportamentos criminosos nela versados e as pessoas filmadas nos espaços do tribunal.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Rui Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 26 de Janeiro de 2000

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

RAF/AM